

CIRCULAR

Série A

Nº: 1400

A todas as Entidades da Administração Central se comunica

ASSUNTO: Execução Orçamental

Temática: *Execução Orçamental – Execução orçamental das entidades/setores*

As presentes Instruções foram aprovadas por Sua Excelência a Secretária de Estado do Orçamento em 8 de fevereiro de 2021.

Respeitando o quadro normativo vigente, foi elaborado o conjunto de regras, que a seguir se transmitem, para permitir que as entidades possam prosseguir o seu normal funcionamento em termos de execução orçamental, sem prejuízo das alterações à presente Circular a ocorrerem com a entrada em vigor do DLEO para 2021.

Divulgam-se assim as instruções aplicáveis à execução orçamental de 2021, que complementam os normativos da Lei do Orçamento do Estado para 2021, mantendo-se em vigor o Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2019 (DLEO2019)¹, nomeadamente as normas referentes a alterações orçamentais, contratação de trabalhadores e alterações de posicionamento remuneratório, até à entrada em vigor do DLEO para 2021².

Nota Prévia:

Nesta Circular é apresentado o classificador das fontes de financiamento a ser utilizado na execução do orçamento do ano de 2021 à luz da nova Lei de Enquadramento Orçamental (LEO) - Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro – na sua redação atual, a qual prevê uma abordagem agregada da Administração Central visando assim, assegurar uma harmonização de classificadores nos diferentes subsectores das Administrações Públicas. O classificador das fontes de financiamento é simplificado/unificado, passando a integrar um conjunto de códigos tipificados independentemente do regime jurídico das Entidades Públicas.

1 Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho.

2 Nos termos do artigo 210º do DLEO2019.

São definidos novos elementos a prestar pelas entidades que detenham investimentos estruturantes (pontos 149 a 151).

A execução das verbas pelas entidades executoras no âmbito dos novos instrumentos financeiros enquadrados no Next Generation EU, nomeadamente, o REACT-EU, o PRR e o Fundo para uma Transição Justa (FTJ), têm uma contabilização específica (ponto 69.1), cujos projetos devem ser enquadrados na Medida “Plano de Recuperação e Resiliência” criada especificamente para o efeito.

São parte integrante das presentes instruções os seguintes pontos:

I. Âmbito e conteúdo.....	3
II. Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA).....	4
Enquadramento.....	4
Fundos disponíveis e registo de compromissos.....	4
Compromissos plurianuais	5
Pedidos de libertação de créditos e solicitações de transferência de fundos	10
III. Previsão Mensal de Execução e Análise de Desvios	11
IV. Alterações Orçamentais.....	11
Regras relativas a circuitos e validações.....	11
Regras relativas a registos	14
Situações particulares relativas a competências.....	15
V. Transição de saldos de gerência	17
VI. Registos contabilísticos específicos.....	19
Cativações.....	19
Receitas dos serviços integrados – Sistemas de registo	22
Registo dos fundos europeus e da contrapartida pública nacional	24
Uniformização e tipificação de classificações	30
Contabilização de CEDIC / CEDIM	33
Despesas com pessoal- abonos, prémios de desempenho e valorizações remuneratórias	34
Operações extraorçamentais	34

VII. Procedimentos específicos	36
Projetos.....	36
Utilização de receita própria.....	37
Encargos globais com aquisições de serviços.....	38
Despesas com o pessoal	39
VIII. Unidade de Tesouraria	40
IX. Empréstimos e operações ativas realizadas pelos SFA.....	42
X. Entidades públicas incluídas no perímetro das Administrações Públicas	43
XI. Competências e deveres dos coordenadores dos Programas Orçamentais	44
XII. Deveres de prestação de informação	45
Informação a prestar à DGO pelos SI, SFA, EPR, Regiões Autónomas e Segurança Social.....	45
Despesas com pessoal	45
Acompanhamento de investimentos estruturantes.....	46
Informação a prestar por entidades externas	46
Outra Informação.....	46
XIII. Formas de envio da informação	47
XIV. Prazos relevantes para a execução orçamental	47
ANEXOS	48

I. Âmbito e conteúdo

1. A presente Circular aplica-se a todas as entidades previstas no artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 2/2018, de 29 de janeiro, que, por sua vez, manteve parcialmente vigente a redação republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho.
2. Até à publicação do Decreto-Lei de Execução Orçamental de 2021 vigoram as normas do DLEO2019, complementadas pelas instruções desta Circular, que clarifica os procedimentos a respeitar até à divulgação de novas instruções, destacando-se, designadamente, as que

respeitam a despesas com o pessoal (ponto 95) e todas as matérias relacionadas, bem como os procedimentos a adotar relativamente ao reporte e gestão de compromissos plurianuais.

II. Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA)

Enquadramento

3. A Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA), alterada pelas Leis n.ºs 20/2012, de 14 de maio, 64/2012, de 20 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro e 22/2015, de 17 de março, em conjugação com o disposto no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, aprovou as regras aplicáveis à assunção de compromissos, aos pagamentos em atraso e à autorização de despesa das entidades públicas.
4. O Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 64/2012, de 20 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, e o Despacho n.º 11072/2019 de 5 de novembro, de S. Ex.ª o Ministro de Estado e das Finanças, vieram contemplar as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da LCPA e à operacionalização da prestação de informação, bem como uma autorização genérica para assunção de compromissos plurianuais.
5. Relevam ainda as normas que têm vindo a ser estabelecidas no Decreto-Lei de Execução Orçamental, sobre assunção de compromissos plurianuais bem como o disposto no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual.

Fundos disponíveis e registo de compromissos

6. Os fundos disponíveis (FD) de receitas de impostos são determinados pelo membro do governo responsável pela área das finanças³, cabendo à DGO a comunicação às Entidades Coordenadoras (EC).

O nível de detalhe aplicável é o que consta nos instrumentos de reporte disponibilizados para o efeito.

³ N.º 1 do artigo 7.º do DLEO2019.

7. Tendo em conta os momentos em que a informação sobre a execução orçamental fica disponível (Serviços Integrados: 1.º dia útil do mês seguinte; Serviços e Fundos Autónomos: dia 9 do mês seguinte), na determinação dos fundos disponíveis devem ser garantidos os compromissos orçamentais já assumidos e registados no Sistema de Gestão de Informação Orçamental (SIGO), pelo que, para o efeito, será usada a informação disponível relativa ao mês precedente.
8. As Entidades Coordenadoras e as entidades, enquanto responsáveis pela realização da execução orçamental, devem respeitar os níveis de fundos para cada agregado objeto de decisão conforme a mencionada comunicação.
9. O pedido de aumento temporário de FD de Receitas de Impostos (RI) só deve ocorrer quando o FD já se encontre integralmente consumido face ao volume acumulado de compromissos assumidos em RI. Os processos a submeter ao Ministério das Finanças devem ser acompanhados do parecer da EC e despacho do membro do Governo da tutela, bem como do quadro, conforme modelo disponível nos Serviços Online (SOL) da DGO, com indicação do escalonamento da sua aplicação e da compensação mensal.

Compromissos plurianuais

10. Os compromissos plurianuais que já se encontrem autorizados - no âmbito do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, e do DLEO 2019 - e em execução devem ser objeto de registo e atualização nos sistemas contabilísticos, assegurando um adequado escalonamento da sua previsão de pagamentos.
11. De acordo com o determinado na LCPA os compromissos plurianuais devem obrigatoriamente ser registados, nos seguintes suportes informáticos centrais:
 - i. SCEP (Sistema Central de Encargos Plurianuais), disponibilizado pela DGO através do SIGO às entidades do subsetor da Administração Central (AC) e disponibilizado para o efeito às Direções Regionais de Finanças no subsetor da Administração Regional

- (AR);
- ii. Suporte informático disponibilizado para o efeito pela Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS) ao Serviço Nacional de Saúde (SNS);
 - iii. Suporte informático disponibilizado para o efeito pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), ao subsetor da Administração Local (AL);
 - iv. SCEP disponibilizado para o efeito pela Entidade de Serviços Partilhados da AP (ESPAP) às entidades do subsetor da Segurança Social.
- 12.** As entidades devem atualizar permanentemente o SCEP, respeitando o registo prévio à submissão para autorização (estado “*Novo em fase de apreciação*”). Após autorização da entidade competente, o organismo responsável, antes de iniciar a execução financeira, deve proceder à atualização da informação no sistema, no sentido de o encargo passar ao estado “em execução”. A execução financeira dos encargos deve ser reportada com uma periodicidade trimestral (valores não acumulados).
- A assunção de compromissos plurianuais com enquadramento orçamental no orçamento de projetos, incluindo os que envolvem candidaturas a fundos europeus, bem como a despesa plurianual associada a bolsas e subvenções, não dispensam a obtenção de autorização – no âmbito do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, e DLEO 2019 - e o registo dos respetivos encargos no SCEP, em cumprimento dos requisitos previstos na LCPA e normas complementares.
- 13.** A despesa executada referente ao compromisso assumido e serviço prestado para um ano civil, mas cujo pagamento seja diferido para o primeiro trimestre do ano seguinte, não adquire, por esse facto, a condição de plurianualidade.
- 14.** A verificação pela DGO do incumprimento pelas entidades quanto à atualização permanente do SCEP (conformidade de informação dos encargos, estados e reporte de execução) constitui motivo para a não tramitação de processos no MF.

15. Tendo em conta as medidas introduzidas de simplificação e flexibilização de procedimentos administrativos no âmbito da autorização para assunção de compromissos plurianuais⁴:

- a)** É de 4 anos económicos o limite temporal estabelecido na alínea b) do n.º 1 do art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, no caso de contratos cujo prazo de execução seja de até 36 meses.
- b)** Em matéria de encargos plurianuais maioritariamente financiados por Fundos Europeus ou fundos internacionais⁵ com candidatura aprovada e a fundo perdido:
- i)** É estabelecido em €1.000.000 o valor limite previsto no n.º 1 do art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, em cada um dos anos económicos seguintes ao da abertura do procedimento, desde que a contrapartida nacional seja no máximo de €200.000 em cada um dos anos económicos seguintes ao da abertura do procedimento⁶;
- ii)** A competência para autorização prevista no n.º 2 do art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, com as adaptações previstas no art.º 46.º do DLEO2019⁷, nas entidades sem pagamentos em atraso, é do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, existindo a faculdade de delegação⁸.
- c)** O limite de valor estabelecido na alínea b) do n.º 1 do art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, é de €300.000, desde que reunidos os requisitos previstos no n.º 3 do art.º 46.º do DLEO 2019.
- d)** Para as entidades do setor empresarial do Estado abrangidas pela LCPA, a autorização prevista no n.º 2 do art.º 11.º do DL n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual,

⁴ Artigo 46.º do DLEO2019.

⁵ Fundos internacionais - fonte de financiamento 482.

⁶ N.º 2 do artigo 46.º do DLEO2019.

⁷ Tendo em conta o alargamento de limites que este artigo prevê.

⁸ N.º 4 do artigo 46.º do DLEO2019.

com as adaptações previstas no art.º 46.º do DLEO2019⁸, é da competência do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, e com a faculdade de delegação⁹, sem prejuízo da competência atribuída aos órgãos de direção nos termos do n.º 5 do art.º 11.º do mencionado DL n.º 127/2012. Ainda assim, nas situações aplicáveis, devem estas entidades respeitar o previsto no n.º 1 do art.º 11.º do mesmo Decreto-Lei.

As entidades do setor empresarial do Estado podem assumir encargos plurianuais, independentemente da sua situação no que se refere aos pagamentos em atraso, até ao limite previsto no n.º 1 do art.º 22.º do DL n.º 197/99, de 8 de junho na sua redação atual, ou seja, 99.759,58 euros, com as adaptações previstas no art.º 46.º do DLEO2019, desde que tenham autorização do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial, com faculdade de delegação.

- e) Para as entidades que integram o SNS e Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais, os respetivos membros do Governo responsáveis pelas áreas da saúde e da cultura, têm competência, com faculdade de delegação, para autorizar a assunção de encargos plurianuais¹⁰ prevista no n.º 2 do art.º 11.º do DL n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, com as adaptações previstas no art.º 46.º do DLEO2019.

As entidades que integram o SNS podem assumir encargos plurianuais, independentemente da sua situação no que se refere aos pagamentos em atraso, até ao limite previsto no n.º 1 do artigo 22.º do DL n.º 197/99, de 8 de junho, ou seja, 99.759,58 euros, com as adaptações previstas no art.º 46.º do DLEO2019, desde que autorizados pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, com faculdade de delegação.

- f) Nos termos do n.º 9 do art.º 46.º do DLEO, carece apenas de autorização do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial a reprogramação de encargos plurianuais, previamente autorizados nos termos do n.º 1 do art.º 22.º do Decreto - Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na sua redação atual, traduzida no alargamento do período temporal para o ano económico seguinte da despesa referente a contrato a executar,

⁹ N.º 5 do artigo 46.º do DLEO2019.

¹⁰ N.º 6 do artigo 46.º do DLEO2019.

desde que não seja ultrapassado o prazo ou duração de execução do contrato abrangido pela autorização anterior e o valor total da despesa autorizada.

Esta reprogramação deve ser objeto de registo no Sistema Central de Encargos Plurianuais a que se refere o art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, e a autorização deve ser conferida através de portaria.

- g)** O membro do Governo responsável pela área setorial tem competência para autorizar, mediante portaria de extensão, os encargos seguintes que antecedem a empreitada¹¹: estudos prévios, estudos de impacto ambiental e projetos necessários à abertura de procedimentos pré-contratuais, para a celebração de contratos de empreitadas de obras públicas em investimentos estruturantes.
- h)** O parecer da DGO sobre pedidos de autorização para assunção de encargos plurianuais até €10.000.000, se maioritariamente financiados por fundos europeus, é emitido no prazo de 10 dias úteis a contar da data de entrada do pedido na DGO.
- i)** O parecer da DGO sobre pedidos de autorização para assunção de encargos plurianuais relativos a aquisições de bens e serviços recorrentes, com idêntico objeto de contrato vigente no ano anterior, designadamente de limpeza, vigilância, assistência técnica e manutenção de edifícios, reagentes ou materiais de consumo clínico, será emitido no prazo de 5 dias úteis, a contar da data de entrada na DGO, exceto quando haja pedidos de informação adicional, caso em que o prazo é alargado em mais 5 dias úteis.
- j)** Para efeito do parecer referido nas alíneas h) e i) e dos prazos definidos, é relevante o cumprimento por parte das entidades do envio do pedido contendo os elementos definidos nas instruções e modelos da DGO, bem como a verificação dos pré-requisitos definidos nos mesmos.

16. No que respeita aos processos a remeter ao Ministério das Finanças para autorização de encargos plurianuais, devem as entidades e Entidades Coordenadoras dos Programas

¹¹ N.ºs 11 a 13 do artigo 44.º do DLEO 2018, mantido em vigor pelo artigo 209.º do DLEO 2019.

Orçamentais apresentar no respetivo processo a fundamentação exigida quanto ao cumprimento dos princípios do não aumento e sustentabilidade da despesa conforme estabelecido na [Circular n.º 02/DGO/2019](#), de 23 de outubro, republicada a 28 de fevereiro de 2020. Devem ainda fazer-se acompanhar das candidaturas aprovadas, quando aplicável, no caso de atividades/projetos cofinanciados.

Pedidos de libertação de créditos e solicitações de transferência de fundos

- 17.** Os Pedidos de libertação de créditos (PLC) e as solicitações de transferência de fundos (STF), não devem exceder as verbas que resultem da última previsão de execução do mês registada e validada nos Serviços *Online* (SOL) e ainda o último reporte de FD por parte das entidades, validado nos Serviços *Online* para o mês em referência.
- 18.** Sem prejuízo do referido no ponto anterior, constituem limites parcelares à libertação de créditos e à transferência de fundos os níveis de fundos disponíveis atribuídos para cada agregado objeto de decisão pelo membro do governo da área das finanças.
- 19.** No cumprimento da LCPA, os PLC/STF enviados à DGO só devem incluir os compromissos assumidos, não sendo autorizados os montantes respeitantes a compromissos a assumir.
A autorização do PLC/STF que inclua a aplicação em despesas com pessoal, só ocorre após verificação da consistência com a informação reportada no SIGO para o período, no que respeita ao mapa de pessoal (vide ponto 148). O referido mapa de despesas com pessoal deve ser preenchido em conformidade com as instruções nele constantes.
- 20.** A submissão de STF é acompanhada do mapa de Origem e Aplicação de Fundos¹², cujo modelo se encontra no **Anexo IX** - Mapa de Origem e Aplicação de Fundos e disponibilizado nos Serviços *Online* da DGO.
- 21.** Relativamente à despesa sujeita a duplo cabimento, os PLC dos serviços integrados (SI) devem ser acompanhados dos extratos bancários do *homebanking* que comprovem que a conversão em receita orçamental foi efetuada.

¹² N.º 4 do artigo 25.º do DLEO2019.

- 22.** O PLC ou STF remetido à DGO deve refletir a utilização prioritária mensal da receita própria arrecadada no decorrer da execução orçamental¹³, nas componentes a que se refere o ponto 40, alíneas b) e j), da presente Circular. A afetação da receita própria mensalmente é realizada na proporção das dotações inscritas a cada momento naquelas componentes face ao orçamento corrigido existente no momento da elaboração do PLC ou da STF na mesma fonte de financiamento.

III. Previsão Mensal de Execução e Análise de Desvios

- 23.** O exercício de previsão de execução mensal visa manter uma prática de análise reconhecida como de interesse no acompanhamento da execução dos Programas Orçamentais e, simultaneamente, tornar a informação útil para outras vertentes da gestão orçamental, designadamente para a identificação atempada de riscos.

Para esse efeito, deverão ser tidas em conta as instruções específicas relativas ao reporte das previsões mensais e acompanhamento da execução do Orçamento do Estado, onde são transmitidos os principais pressupostos e a metodologia a seguir neste âmbito, por parte dos serviços e organismos e Entidades Coordenadoras (EC) dos Programas Orçamentais (PO) à DGO.

IV. Alterações Orçamentais

Regras relativas a circuitos e validações

- 24.** As alterações orçamentais de anulação não devem originar uma diminuição do orçamento, salvo se visam servir de contrapartida a um reforço noutro organismo.
- 25.** As alterações orçamentais que envolvam diferentes fontes de financiamento não podem originar um desequilíbrio no orçamento, devendo assegurar-se que a previsão corrigida da receita é igual ou superior à dotação corrigida na despesa, tendo por referência a

¹³ N.º 8 do artigo 25.º do DLEO2019.

classificação orgânica, medida¹⁴ e fonte de financiamento.

26. Sempre que as alterações orçamentais em SFA envolvam receitas de impostos é necessário garantir que o efeito reflexo é registado ao nível da transferência do OE, através do lançamento de uma alteração orçamental na despesa do Estado através da Entidade Contabilística Estado (ECE).

27. As receitas próprias e Fundos Europeus que podem originar créditos especiais no orçamento de despesa são as que forem cobradas para além do valor global inscrito no OE para 2021 (receita), no respetivo grupo de Fonte de Financiamento (tendo por referência os grupos de Fontes de Financiamento incluídos no **Anexo X**).

28. Os processos relativos às alterações orçamentais devem respeitar os seguintes circuitos:

- i. As alterações orçamentais da competência do membro do Governo com responsabilidade tutelar, devem ser comunicadas pela EC à DGO através dos Serviços *Online* e só devem ser registadas nos sistemas locais após validação da DGO;
- ii. As alterações que careçam de despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças devem ser remetidas à DGO através dos Serviços *Online*, pelas entidades coordenadoras dos PO, após obtenção do despacho da respetiva tutela. O despacho final será comunicado às EC pela DGO. As EC comunicam aos serviços executores os despachos finais proferidos;
- iii. As alterações orçamentais no âmbito da gestão flexível do serviço, da competência dos dirigentes dos serviços, são enviadas às EC dos PO.

29. Os processos relativos a alterações orçamentais devem incluir os seguintes elementos, conforme aplicável:

- i. Justificação da necessidade da alteração orçamental/reforço;

¹⁴ Poderá verificar-se a aplicação em despesa, em medida distinta da medida da receita que a vai financiar, no âmbito do COVID-19.

- ii. Demonstração da impossibilidade de recurso à gestão flexível no âmbito da entidade e/ou do Programa. A EC deverá demonstrar quantitativamente a impossibilidade de recurso à gestão flexível em primeira análise no orçamento da entidade que solicita o reforço e, posteriormente, no Programa como um todo. Quando se observem folgas face aos compromissos totais previstos e/ou não se identifiquem quebras de receita, a entidade justifica o que motiva a impossibilidade de afetação dessas verbas. Para este efeito, deverão ser remetidos os formulários, nas situações aplicáveis, que constam do Anexo XI – Análise de Gestão Flexível, constituindo, o seu envio, condição necessária ao prosseguimento do pedido;
- iii. Fundamento legal aplicável;
- iv. Quadro de alterações orçamentais cujo modelo está disponível na área dos *Serviços Online*;
- v. Análise do impacto na programação financeira e material do programa e projeto/atividade envolvidos, quer anual, quer plurianual;
- vi. No caso de integração de saldos, o documento de *homebanking* ou outro comprovativo da receita entregue (no caso dos SI), bem como a identificação da origem e aplicação dos saldos por atividades/projetos;
- vii. No caso de receita cobrada, documento de *homebanking* ou outro comprovativo, incluindo Documento Único de Cobrança (DUC) no caso dos SI que utilizem SGR;
- viii. Despacho do membro do Governo da tutela, caso aplicável;
- ix. Parecer da Entidade Coordenadora¹⁵;
- x. No caso de atividades/projetos cofinanciados, as candidaturas aprovadas, quando aplicável.

30. O não cumprimento dos pontos 28 e 29 inviabiliza o prosseguimento do processo.

31. O envio dos diversos elementos documentais à DGO, relativos às alterações orçamentais das entidades da AC, é efetuado de acordo com as instruções da Circular n.º 1353, Série A, de 29 de maio de 2009, da DGO.

32. Estão dispensadas de comunicação à DGO as alterações orçamentais da competência do

¹⁵ N.º 1 do artigo 32.º do DLEO2019.

dirigente do serviço e do membro do Governo com responsabilidade tutelar, com exceção das seguintes:

- i. Créditos especiais (devem incluir o comprovativo da efetiva cobrança da receita pelos SI);
 - ii. Alterações orçamentais entre serviços;
 - iii. As alterações que tenham sido autorizadas nos termos do artigo 8.º da Lei do OE2021, no âmbito do respetivo programa;
 - iv. As alterações que envolvam as transferências financiadas por receitas de impostos, inscritas nos orçamentos das EPR a título de indemnizações compensatórias;
 - v. Alterações orçamentais que envolvam os orçamentos de atividades e projetos (um em contrapartida do outro) no âmbito de um mesmo serviço;
 - vi. As alterações orçamentais que envolvam cativos adicionais;
 - vii. As alterações orçamentais no âmbito da Covid-19¹⁶.
- 33.** As alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas e reestruturações, quando envolvam mais do que um PO, são remetidas à DGO para validação de conformidade pela EC do PO que beneficie do maior reforço. Só podem ser registadas nos sistemas contabilísticos após a referida validação de conformidade.
- 34.** Quando do processo decorra a necessidade de criação de nova orgânica e/ou a necessidade de transferência de entidade responsável de encargos plurianuais registados no SCEP e/ou de projetos registados no SIGO-SIPI, o processo deve evidenciar os elementos de transferência. O registo das alterações orçamentais nos sistemas contabilísticos só deverá ocorrer após a efetivação das operações de transferência.

Regras relativas a registos

- 35.** As alterações orçamentais são registadas nos sistemas contabilísticos locais, incluindo no Sistema de Gestão de Receita (SGR), no caso dos SI, e no SIGO pelos SFA, no prazo de 3 dias

¹⁶ Conforme ponto 11 da Circular Série A n.º 1398 da DGO – “Instruções aplicáveis à execução orçamental no âmbito do COVID-19”.

úteis após o despacho de autorização e pelos exatos montantes autorizados, para que o orçamento corrigido esteja permanentemente atualizado.

- 36.** O registo das alterações orçamentais, no âmbito da gestão flexível entre serviços deve ser articulado com a respetiva EC do PO, para que a anulação num serviço preceda o reforço no outro, e no decurso do mês de autorização.
- 37.** Nos últimos cinco dias úteis de cada mês não há lugar ao registo de alterações orçamentais.
- 38.** Os códigos a utilizar nas diferentes operações de registo das alterações orçamentais são os que constam do **Anexo VII** - Códigos de registo de alterações orçamentais.

Situações particulares relativas a competências

- 39.** Não carecem de despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças as alterações orçamentais na despesa que envolvam ativos ou passivos, cuja contrapartida seja dada no mesmo agrupamento, e desde que não envolvam o reforço das económicas relativas à concessão de empréstimos e outras operações ativas previstas (classificações económicas «09.05.00/09.06.00 – Ativos financeiros – Empréstimos a curto prazo/Empréstimos a médio e longo prazo»)¹⁷.
- 40.** Encontram-se excluídas da gestão flexível as alterações orçamentais das entidades da Administração Central, incluindo as entidades públicas reclassificadas¹⁸, que:
- a)** Tenham como consequência um aumento da despesa, após aplicação dos cativos previstos na lei, sem compensação em receita, no caso dos serviços integrados, ou uma diminuição do saldo global dos serviços e fundos autónomos;
 - b)** Envolvam uma redução das verbas orçamentadas ou uma redução de verbas de receitas de impostos, nas seguintes despesas:

¹⁷ Artigo 111.º do DLEO2019.

¹⁸ Alínea b) do n.º 1 do art.º 33.º do DLEO2019.

- i)** produtos químicos, farmacêuticos e vendidos nas farmácias (RCE¹⁹ 02.01.09 e 02.01.10);
 - ii)** implementação do princípio da onerosidade (RCE 02.02.04.A0);
 - iii)** encargos com instalações e locação de edifícios devidos à ESTAMO — Participações Imobiliárias, S. A. (RCE 02.02.04.B0);
 - iv)** sistemas de informação contabilística ou de recursos humanos (RCE 02.02.20.B0);
 - v)** juros e outros encargos (Agrupamento 03), parcerias público-privadas (Medidas 069 a 081 e 94), apoio judiciário (RCE 02.02.20.D0) e bolsas de estudo (RCE 04.08.02.BE²⁰);
 - vi)** pessoal, exceto se compensadas entre os dois subagrupamentos remunerações certas e permanentes e segurança social, caso em que são da competência do dirigente do serviço;
 - vii)** que envolvam uma redução das verbas financiadas por receitas de impostos respeitantes à dotação destinada à reserva para pagamentos em atraso (RCE 06.02.03.PA).
 - viii)** com a fonte de financiamento relativa à contrapartida pública nacional (FF 317, 330, 35x, 36x, 372, 374, 530, 550, 716 e 726);
 - ix)** respeitantes a manuais escolares;
- c)** Envolvam o reforço, a inscrição, a anulação de dotações, por contrapartida de outras rubricas, ou a abertura de créditos especiais, relativas a ativos ou passivos financeiros;
 - d)** Envolvam saldos de gerência ou dotações do ano anterior cuja utilização seja permitida por lei, salvo as exceções previstas;
 - e)** Procedam a reafectações de dotações que tiveram reforço com contrapartida na dotação provisional;
 - f)** Envolvam as transferências financiadas por receitas de impostos, inscritas nos orçamentos das entidades coordenadoras, destinadas às entidades públicas reclassificadas (EPR) a título de indemnizações compensatórias;
 - g)** Respeitem a qualquer reforço ou anulação de dotações em receita e despesa sem adequada contrapartida;
 - h)** Impliquem a redução do orçamento de atividades ou projetos em entidades que

¹⁹ Rubrica de classificação económica.

²⁰ Proceda-se à criação da alínea tipificada “BE – Bolsas de Estudo”, de modo a viabilizar a identificação desta tipologia de despesa, devendo as entidades proceder aos ajustamentos necessários nos respetivos orçamentos.

apresentam necessidades de financiamento, que tenham recorrido a descativação ou que tenham obtido reforço pela provisional;

- i) Traduzam alterações de dotações associadas às classificações económicas de despesa CE 01.01.03.C0 - Alterações facultativas de posicionamento remuneratório e CE 01.02.13.PD – Prémios de desempenho;
- j) Incidam sobre dotações que apresentem pagamentos em atraso.
- k) Envolvam a redução de dotações financiadas por receita de impostos proveniente da DGTF associadas a despesa de juros, financeira e de investimentos na componente de projetos, não podendo a receita com origem na DGTF ser afeta a outra despesa que não a despesa para a qual foi orçamentada inicialmente.

41. Podem realizar-se, por despacho do dirigente do serviço, reforços de rubricas no agrupamento 02 – Aquisição de Bens e Serviços se a contrapartida for obtida no mesmo agrupamento, com exclusão das rubricas abrangidas pelos pontos anterior e seguinte, grupo de fonte de financiamento e serviço²¹.

42. O que se estabelece no ponto anterior não se aplica às seguintes rubricas de classificação económica²²: 020108.A0.00 «Papel»; 020213 «Deslocações e estadas»; 020214 «Estudos, pareceres, projetos e consultadoria» e 020220 «Outros trabalhos especializados». Nestes casos, as alterações orçamentais são da competência do membro do governo da área setorial. Excetua-se as dotações afetas a projetos e atividades cofinanciados por fundos europeus e internacionais e pelo Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu (MFEEE), incluindo a respetiva contrapartida nacional, casos em que a competência será do dirigente do serviço.

V. Transição de saldos de gerência

43. Os SI e os SFA (incluindo EPR) que reúnam as condições para poder transitar saldos de gerência, nos termos do DLEO2019, informam a DGO via Serviços *Online*, sobre os montantes apurados para efeitos de restituição ou confirmação por classificação orgânica e fonte de

²¹ Note-se que não prejudica o estabelecido no ponto 54.

²² Alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º do DLEO2019.

financiamento. A transição dos saldos deve ser registada no orçamento de receita, no sistema local, logo que recebida a confirmação por parte da DGO. No caso dos SI o registo no SGR é efetuado pela DGO.

Quando estiverem em causa saldos de gerência de receitas de impostos previstos em lei, recebidos direta ou indiretamente, devem as entidades, no envio acima mencionado, incluir o modelo disponibilizado no Anexo XVI – “Informação de apoio à transição de saldos”²³.

44. A aplicação em despesa dos saldos transitados carece de autorização prévia do membro do governo responsável pela área das finanças²⁴.

45. O saldo de gerência da execução orçamental dos SFA (incluindo EPR) reportado no SIGO-SFA e o dos SI apurado no SCC deve corresponder ao evidenciado no Mapa de Fluxos de Caixa ou equivalente.

46. No caso dos SFA, incluindo as EPR, a aplicação em despesa dos saldos transitados, após autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, deverá ser feita através de Alteração vertical – reforço.

47. No caso das EPR integradas pela primeira vez no perímetro orçamental, no ano de 2021, e que possuam saldos de tesouraria, devem inscrever os mesmos como saldo de gerência do ano anterior, na rubrica de classificação económica da receita 16.01.01 – Saldo de gerência anterior – saldo orçamental – Na posse do serviço.

Caso se pretenda proceder à aplicação em despesa destes saldos, deverá ser solicitada a devida autorização, ao membro do Governo responsável pela área das finanças ou pela tutela²⁵.

48. Os saldos de gerência de anos anteriores de EPR que beneficiam de empréstimos junto do Tesouro e/ou de dotações de capital, podem ser utilizados em substituição destes até ao limite do previsto no orçamento, sendo também incluídos para efeitos da determinação dos

²³ Artigo 127.º do DLEO 2019.

²⁴ Considerando o disposto no art.º 2.º da Lei do OE 2021 e no n.º 1 do art.º 20.º do DLEO2019.

²⁵ Artigo 20.º do DLEO2019.

Fundos Disponíveis nos termos da alínea a) do n.º 3 do art.º 5.º do DL n.º 127/2012, de 21 de junho, mas carecem de autorização prévia do membro do governo responsável pela área das finanças, não podendo, em qualquer caso, ter tradução no aumento da despesa prevista no orçamento do Estado, nem conduzir ao agravamento do saldo global inicial.

A operacionalização deste procedimento implica o registo de uma alteração orçamental com a forma de alteração horizontal.

49. Quando da inscrição de saldos de gerência com origem em verbas referentes a participação de capital por parte de entidades da AP, quando se tratem de fundos nacionais ou fundos europeus devem ser utilizadas, respetivamente, a FF 724 - "Saldos de Dotações de capital com origem em financiamento nacional" ou a FF 725 - "Saldos de Dotações de capital com origem em financiamento europeu" (**Anexo XIV** – Tabela de Fontes de Financiamento). Estas fontes de financiamento não são aplicáveis às EPR do Regime Simplificado.

50. No registo dos saldos da gerência anterior com origem em receita de reembolsos efetuados por beneficiários de apoios europeus atribuídos por entidades da Administração Central e que, nos termos dos regulamentos vigentes, possam ser reutilizados para o mesmo fim - ou seja, saldos de reembolsos de apoios reembolsáveis -, bem como da despesa que visam financiar, deve ser utilizada a fonte de financiamento 523 – “Saldos de Receitas Próprias transitados - Com origem em reembolsos de beneficiários de fundos europeus” (**Anexo XIV** – Tabela de Fontes de Financiamento).

VI. Registos contabilísticos específicos

Cativações

51. Os cativos que, nos termos da Lei do Orçamento do Estado e do DLEO, incidem sobre os orçamentos dos organismos da Administração Central, são objeto de inserção nos sistemas de informação geridos pela ESPAP, através de informação disponibilizada pela DGO registada no SOE (Sistema do Orçamento do Estado).

- 52.** A figura de redistribuição de cativos não existe²⁶, pelo que a gestão de dotações deve ter lugar através de alterações orçamentais de reforço e anulação entre as dotações disponíveis das rubricas. Nesse sentido, esta gestão apenas se pode efetuar desde que seja mantido o montante de cativos por fonte de financiamento e por rubricas sujeitas a cativos, devendo ser tidas em conta as regras aplicáveis à realização de alterações orçamentais.
- 53.** A aplicação das exceções da aplicação de cativos previstas na parte final do n.º 3 do art.º 5.º do DLEO, está sujeita à validação por parte da DGO das dotações enquadráveis e respetivo despacho do membro do governo responsável pela área das finanças, devendo para o efeito ser submetido pedido à DGO do qual conste explicitação da justificação para o excecionamento, designadamente, clarificando a relação entre a despesa e a receita cobrada, prevista no n.º 3.
- 54.** As alterações orçamentais não podem conduzir à redução da dotação disponível das dotações respeitantes às seguintes despesas:
- Produtos químicos, farmacêuticos e vendidos nas farmácias (RCE²⁷02.01.09 e 02.01.10);
 - Decorrentes da implementação do princípio da onerosidade (RCE 02.02.04.A0);
 - Relativas a encargos com instalações e locação de edifícios devidos à ESTAMO, Participações Imobiliárias, S.A. (RCE 02.02.04.B0);
 - Com os sistemas de informação contabilística e de recursos humanos (RCE 02.02.20.B0 – Pagamentos à ESPAP);
 - Com juros e outros encargos (agrupamento de classificação económica 03);
 - Relativas a parcerias público-privadas (Medidas 69 a 81 e 94);
 - Com apoio judiciário (RCE 02.02.20.D0 – Patrocínio judiciário);
 - Respeitantes a bolsas de estudo (RCE 04.08.02.BE – Bolsas de estudo)²⁸;
 - Destinadas à reserva para pagamentos em atraso (RCE 06.02.03.PA);

²⁶ Conforme decorre do art.º 3.º da Lei do Orçamento do Estado para 2021, do n.º 5 do artigo 4.º e do n.º 6 do artigo 5.º do DLEO2019.

²⁷ Rubrica de classificação económica.

²⁸ Procede-se à criação da alínea tipificada “BE – Bolsas de Estudo”, de modo a viabilizar a identificação desta tipologia de despesa, devendo as entidades proceder aos ajustamentos necessários nos respetivos orçamentos.

- Cobertas por fontes de financiamento relativas a contrapartida pública nacional (317, 330, 35x, 36x, 372, 374, 530, 550, 716 e 726);
- Destinadas a cobrir encargos com manuais escolares.

55. Os reforços dos agrupamentos de despesas com pessoal, outras despesas correntes e transferências para entidades fora do universo dos serviços integrados e autónomos, com contrapartida noutros agrupamentos, bem como das rubricas de despesas com papel, consumíveis de impressão, impressoras, fotocopiadoras, *scanner* e contratos de impressão, ficam sujeitos aos respetivos cativos.

56. Em termos genéricos, os reforços de dotações sujeitas a cativos, com contrapartida no mesmo agrupamento, grupo de fonte de financiamento e serviço, não estão sujeitos a cativo adicional.

Contudo, no caso particular de reforços de dotações do agrupamento 02 com contrapartida noutras do mesmo agrupamento, a regra atrás descrita apenas se aplica a rubricas de classificação económica com idêntica ou inferior percentagem de cativação.

57. A abertura de créditos especiais em que se proceda ao aumento da dotação de rubricas sujeitas a cativos implica o registo de cativo nos termos estabelecidos na lei para as mesmas rubricas²⁹.

Quando estiverem em causa aumentos de despesa por contrapartida de saldos da gerência anterior, não há lugar à realização de cativo adicional, podendo, caso a execução orçamental o justifique, haver lugar à aplicação de cativo adicional, por decisão do membro do governo responsável pela área das finanças.

58. No âmbito do agrupamento 02, o reforço de dotações sujeitas a cativos com contrapartida em outras não sujeitas a cativos ou sujeitas, mas de percentagem inferior, deve dar origem a cativo adicional até perfazer a percentagem definida na lei para a classificação económica objeto do reforço.

²⁹ Tendo em conta o estabelecido no n.º 7 do artigo 5.º do DLEO2019.

Sem prejuízo das competências para a realização de alterações orçamentais, os pedidos de descativo ou de dispensa de cativo adicional carecem sempre de autorização do membro do governo responsável pela área das finanças.

59. Ficam dispensados do previsto nos pontos 55 e 57, os créditos especiais e os reforços que incidam em remunerações certas e permanentes e em encargos com segurança social.

60. As formas de alteração e de especificação a considerar no âmbito do cativo adicional deverão ser as seguintes:

- i) Serviços Integrados – Forma da Alteração - 5 Cativações: Especificação - 14 Adicional por alteração orçamental de reforço.
- ii) Serviços e Fundos Autónomos (inclui EPR): Forma da Alteração - Cativações: Especificação - Adicional por alteração orçamental de reforço.

61. As especificações constantes do Anexo VII, relativas a cativações e descativações, quando respeitam a “Lei do Orçamento do Estado” e o “Decreto-Lei de execução orçamental” são de utilização exclusiva pela DGO, encontrando-se inibida a utilização pelos serviços.

Em caso de autorização da descativação pela entidade com competência para o efeito, deve ser utilizada a especificação “Execução da dotação”.

A especificação “Outros” apenas poderá ser utilizada em casos excecionais e após prévia articulação com a DGO.

Receitas dos serviços integrados – Sistemas de registo

62. Os Serviços Integrados devem utilizar o SGR conforme instruções publicadas no sítio da DGO na internet³⁰:

http://www.dgo.gov.pt/instrucoes/Instrucoes/2018/Circular_01DGO2018.pdf

63. No processo de liquidação e cobrança de receita, deve ser assegurado o adequado registo e conciliação de valores nos sistemas SGR, GeRFIP e SIG-DN:

³⁰ Artigo 31.º do DLEO2019.

- No SGR é registada toda a receita orçamental do Estado, quer se trate de receitas de impostos ou própria, bem como a receita extraorçamental;

- No GeRFiP e no SIG-DN é registada, como receita orçamental, a receita própria. A receita de impostos do Estado integra os registos de receita extraorçamental que são realizados nestas aplicações.

64. Os SI devem utilizar o SGR para proceder à entrega das receitas de impostos e próprias através de um DUC próprio emitido nessa aplicação e devem efetuar o pagamento desse DUC no *homebanking* do IGCP. O registo das receitas extraorçamentais no SGR é realizado de acordo com instruções específicas constantes da Circular n.º 1/DGO/2018, de 15 de janeiro.

Para efeitos de registo da receita orçamental e das reposições abatidas nos pagamentos (RAP) no SGR, devem utilizar-se as classificações económicas constantes da “Tabela de classificação económica tipificada da receita SI” disponibilizada no portal da DGO em <https://www.dgo.gov.pt/apoioaoservicos/Paginas/Documentacao.aspx?CategoriaDocumentos=Classificadores>.

No GeRFiP e SIG-DN o registo da receita orçamental, para efeitos de duplo cabimento, é inscrito na mesma classificação utilizada no SGR, devendo ser efetuado logo que o procedimento neste sistema esteja concluído.

65. No GeRFiP e SIG-DN os SI registam as receitas de impostos arrecadadas como operações extraorçamentais no Capítulo 17 da Receita (em liquidação e em cobrança)³¹, às quais corresponde um registo de despesa no Agrupamento 12 da Despesa (correspondente ao pagamento do DUC emitido no SGR).

66. A reafetação de receitas próprias entre subentidades inseridas nas entidades contabilísticas “Gestão administrativa e financeira” (GAF) deve efetuar-se por transferência (pagamento).

³¹ Devem ser tidas em consideração as instruções contidas na Circular n.º 1/2018/DGO.

- 67.** De acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, o direito à restituição de importâncias que tenham dado entrada nos cofres do Estado a mais ou indevidamente prescreve no prazo de cinco anos a contar da data dessa entrada nos cofres do Estado, salvo se for legalmente aplicável outro prazo mais curto, podendo o decurso do prazo interromper-se ou suspender-se nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.
- 68.** O Decreto-Lei n.º 85/2016, de 21 de dezembro, alterou o art.º 35.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, sendo que no que se refere à restituição de receitas do Estado, passa a estabelecer um regime análogo ao do regime jurídico para a realização de despesas públicas no que respeita à sua autorização.

Nestes termos, quando o montante a restituir não exceda os limites estabelecidos no mencionado regime jurídico, para o órgão máximo da entidade ou para o membro do Governo responsável pela área setorial, o processo não requer a autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Registo dos fundos europeus e da contrapartida pública nacional

- 69.** Os serviços e organismos da AC devem refletir nas suas contas os fluxos financeiros provenientes da União Europeia (UE) e a respetiva contrapartida nacional, caso exista, da forma exposta no quadro e notas:

Natureza do Fundo	Destinatária Final	Forma de registo pelas entidades (Administração Central)	
		Intermediária	Destinatária Final
Fundos Europeus	Entidade pertencente às Administrações Públicas 1)	Regista receita e despesa em extra-orçamental	Regista receita e despesa efetiva (apoios não reembolsáveis)
			Regista receita efetiva e despesa não efetiva (apoios reembolsáveis)
	Entidade fora das Administrações Públicas 2)	Regista receita e despesa em extraorçamental	
		Regista receita e despesa efetiva quando ao Fundo Europeu acresce a Contrapartida Pública Nacional	
Fundos Europeus (PPR, REACT)	Entidade pertencente às Administrações Públicas 1)	Regista receita e despesa extraorçamental	Regista receita e despesa
Contrapartida Pública Nacional	Entidade pertencente às Administrações Públicas 3)	Regista receita e despesa efetiva	Regista receita e despesa efetiva (apoios não reembolsáveis)
	Entidade fora das Administrações Públicas 4)	Regista receita e despesa efetiva	Regista receita efetiva e despesa não efetiva (apoios reembolsáveis)

NOTA: Relativamente aos novos instrumentos financeiros enquadrados no “Next Generation EU”, nomeadamente o REACT-EU, o PRR e o Fundo para uma Transição Justa (FTJ) ver ponto 69.1.

- 1) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE e efetua o pagamento para uma entidade das Administrações Públicas, o organismo intermediário regista a receita e a despesa como extraorçamental e o organismo beneficiário regista como receita efetiva e despesa efetiva, quando estiverem em causa apoios não reembolsáveis, ou não efetiva, quando estiverem em causa apoios reembolsáveis (ativos financeiros).
- 2) Quando a entidade AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE e efetua o pagamento apenas destes fundos para uma entidade fora das Administrações Públicas o registo quer da receita quer da despesa deve ser efetuado como extraorçamental. Todavia, quando o organismo é intermediário de fluxos financeiros provenientes da UE, encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por Fundos Europeus e efetua o pagamento destes Fundos e também da respetiva Contrapartida Pública Nacional, para uma entidade fora das Administrações Públicas, regista a receita de Fundos Europeus como efetiva e no ato do pagamento regista a despesa de Fundos Europeus também como efetiva.
- 3) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por fundos europeus, efetuando o pagamento destes fundos europeus acompanhada da Contrapartida Pública Nacional, para uma entidade das Administrações Públicas deve contabilizar a Contrapartida Pública Nacional como receita efetiva, devendo a despesa ser registada como efetiva (transferências/subsídios para a AP), podendo assumir a forma de apoio reembolsável, sendo a despesa registada como não efetiva (ativos financeiros);

- 4) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE, encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por Fundos Europeus e efetua o pagamento destes Fundos Europeus acompanhada da Contrapartida Pública Nacional para uma entidade fora das Administrações Públicas deve contabilizar a Contrapartida Pública Nacional transferida como receita e despesa efetiva.

69.1 Relativamente aos novos instrumentos financeiros enquadrados no “*Next Generation EU*”, nomeadamente o REACT-EU, o PRR e o Fundo para uma Transição Justa (FTJ), uma vez que estão em causa apoios ou investimentos decorrentes de políticas públicas definidas pelo Governo, os registos contabilísticos a efetuar, relativos aos fluxos financeiros europeus provenientes daqueles fundos, devem ser sempre realizados por via de operações orçamentais, no contexto das entidades executoras finais.

Os projetos neste âmbito devem respeitar os procedimentos específicos definidos na presente Circular (pontos 105 a 109). Os projetos que têm financiamento PRR devem ainda ser inscritos na Medida 102 – “Plano de Recuperação e Resiliência”, criada especificamente para o efeito.

A execução das verbas pelas entidades executoras, no âmbito do PRR e REACT-EU, deve ser relevada orçamentalmente nas correspondentes fontes de financiamento (483- «Instrumentos de Recuperação e Resiliência» e 486 - «REACT»).

70. O disposto nos pontos anteriores não se aplica ao Fundo Social Europeu, sendo neste caso as regras a utilizar as seguintes:

a) O Orçamento da Segurança Social (OSS) orçamenta a totalidade da receita com origem no FSE;

b) Quando o organismo executor do projeto pertence à AC e é o destinatário final:

i) O OSS regista a despesa como subsídio na classificação económica «05.03.02 – Subsídios - Administração Central – Estado – Políticas ativas de emprego e formação profissional-Ações de formação profissional» e/ou «05.03.04 – Subsídios - Administração Central – Serviços e Fundos Autónomos – Políticas ativas de emprego e formação

profissional - Ações de formação profissional», consoante o subsetor a que se destinam as verbas;

ii) O serviço ou organismo da AC beneficiário deste subsídio regista a receita na classificação económica «08.02.09 - Outras receitas correntes - Subsídios – Segurança Social»

c) Quando o organismo executor do projeto pertence à AC e é intermediário:

i) O OSS regista a despesa como transferência, na classificação económica «04.03.01 – Transferências Correntes - Administração Central – Estado» e/ou «04.03.07 – Transferências Correntes - Administração Central – Serviços e Fundos Autónomos - Subsistema de proteção à família e políticas ativas de emprego e formação profissional» consoante o subsetor a que se destinam as verbas;

ii) O serviço ou organismo da AC intermediário desta transferência regista a receita na classificação económica «06.06.03 - Transferências correntes – Segurança Social – Financiamento comunitário em projetos cofinanciados»;

iii) Posteriormente, o serviço ou organismo intermediário da AC regista a despesa como transferência para o beneficiário final, devendo ser tido em conta o subsetor em que este se integra;

iv) O serviço ou organismo da AC beneficiário final desta transferência regista a receita em transferências, devendo ser tido em conta o subsetor de proveniência das verbas.

71. As entidades da AC intermediárias de fluxos financeiros da UE registam a entrada e a saída de fundos europeus como operações extraorçamentais nos códigos de classificação económica 12.02.00 (despesa) e 17.02.00 (receita), devendo manter-se esta informação atualizada durante a execução orçamental e para efeito de reporte da Conta Geral do Estado (CGE).

Esta movimentação de verbas é efetuada através da utilização de contas bancárias de *homebanking*, junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP), cuja

denominação deve ser composta pela sigla do serviço seguida de “Op. Extraorçamentais”, de modo a permitir a clara identificação dos fluxos financeiros da UE nos mapas da CGE.

72. Atendendo ao efeito neutral dos fundos europeus nas contas nacionais, a despesa deve ser igual à receita cobrada, permanecendo o remanescente em operações extraorçamentais.

73. Quando for utilizado financiamento nacional por conta de fundos da UE (ainda não recebidos), deve o mesmo ser inscrito numa das fontes de financiamento abaixo indicadas, mediante alteração orçamental entre fontes de financiamento, com contrapartida numa fonte de financiamento do mesmo agrupamento:

FF
331 - Financiamento Nacional de RI por conta de fundos europeus
531 - Financiamento Nacional de RP por conta de fundos europeus
551 - Transferências no âmbito de AP de RP por conta de fundos europeus

74. O tratamento da receita relativa a Fundos Europeus deve seguir as seguintes regras específicas:

74.1 Estando em causa adiantamentos de fundos europeus obtidos junto das entidades gestoras, estes são registados como receita extraorçamental, devendo passar a ser reconhecidos como receita orçamental, à medida que ocorra a sua aplicação em despesa.

Para o efeito, é aberta na IGCP uma conta específica, cuja designação seja composta pela sigla do serviço seguida de “Op. Extraorçamentais”, de modo a centralizar os fluxos financeiros desta natureza, permitindo a sua clara identificação nos mapas da CGE.

74.2 No caso dos reembolsos de fundos europeus, quando a despesa já tenha ocorrido com cobertura em verbas nacionais, a receita deve ser relevada orçamentalmente de imediato, no mês em que é recebida, salvo quando o reembolso se verifique após

conclusão da atividade/projeto:

i) Sendo os fundos europeus necessários ao financiamento da continuação das mesmas atividades/projetos com candidatura aprovada, o reembolso de fundos europeus deve ser utilizado nas despesas seguintes, mediante alteração orçamental entre fontes de financiamento se necessário, com contrapartida numa fonte do mesmo agrupamento, reforçando a fonte de financiamento 491 - Financiamento Europeu por conta de fundos nacionais.

ii) Se o reembolso de FE/outros ocorre após a conclusão das atividades/projetos com candidatura aprovada e a contrapartida comunitária foi inicialmente financiada por receitas de impostos, deve o serviço proceder ao registo da receita relevando-a orçamentalmente.

Posteriormente deve efetuar a entrega dos fundos na tesouraria do Estado, contabilizando como despesa orçamental na rubrica de classificação económica 04.03.01 – Transferências Correntes – Administração Central - Estado³².

A receita do Estado é registada na classificação económica de receita 06.03.01 – Transferências Correntes – Administração Central – Estado ou 06.03.07 – Transferências Correntes – Administração Central – Serviços e Fundos Autónomos, consoante a entrega seja efetuada por serviços integrados ou por serviço e fundos autónomos.

iii) Caso a contrapartida comunitária tenha sido assegurada por recurso a receitas próprias/empréstimos, a aplicação do reembolso noutras atividades ou projetos carece de despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

75. As verbas de receitas de impostos oriundas de entidades da Administração Central, utilizadas por outras entidades como contrapartida pública nacional em projetos ou atividades cofinanciados são inscritas nas fontes de financiamento 716 – “Contração de empréstimos - Entidade da Administração Central – com origem em receitas de impostos afetas a projetos cofinanciados (CPN)” e 726 – “Dotações de Capital - Entidade da Administração Central –

³² Indicando como código de serviço beneficiário da transferência o código de serviço “1030” a que corresponde a classificação orgânica da entidade beneficiária “03.0.07.01.00”.

com origem em receitas de impostos afetas a projetos cofinanciados (CPN)”.

Assim, as fontes de financiamento 713 – “Contração de empréstimos - Entidade da Administração Central - com origem em receitas de impostos” e 721 – “Dotações de Capital - Entidade da Administração Central - com origem em receitas de impostos”, contêm apenas as receitas de impostos não afetas a projetos cofinanciados.

Uniformização e tipificação de classificações

- 76.** Deve ser dado cumprimento do princípio da especificação, com a utilização da classificação económica apropriada estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, devendo o recurso às classificações de carácter residual apenas ocorrer quando não exista outra adequada à natureza das despesas e das receitas.
- 77.** Genericamente, o registo das operações orçamentais está sujeito à tipificação por alíneas e subalíneas, nos termos definidos no n.º 65 da Circular n.º 1399, Série A, de 31 de julho de 2020 - Instruções para preparação do OE para 2021.
- 78.** É obrigatória a identificação da entidade dadora e/ou beneficiária de juros, transferências, subsídios, ativos e passivos financeiros, que tenham como origem ou destino entidades da Administração Central. Este procedimento aplica-se à execução orçamental e às alterações orçamentais de receita e despesa.
- 79.** Para efeito do estabelecido na parte final do ponto anterior, no que se refere às alterações orçamentais da despesa dos serviços integrados, devem estes proceder à identificação da entidade beneficiária no módulo “Alterações Orçamentais Desagregadas dos Serviços Integrados” no portal SIGO³³, mensalmente, até ao dia 8 do mês seguinte a que respeitam as alterações orçamentais.
- 80.** Para efeitos de operacionalização do artigo 211.º da Lei do Orçamento do Estado para 2021, foi criada a Medida 101 - Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais, para registo

³³ Neste portal pode ser consultado o respetivo Manual de Utilizador. Funcionalidade semelhante já está em utilização pelos Serviços e Fundos Autónomos e para a receita dos serviços integrados.

das operações relacionadas com o Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais, devendo as entidades adotar a mesma sempre que as despesas que realizem concorram para esta finalidade.

81. Os classificadores orçamentais e lista de entidades relevantes para o OE 2021 encontram-se disponíveis para consulta no sítio da DGO:

<http://www.dgo.pt/apoioaoservicos/Paginas/Documentacao.aspx?CategoriaDocumentos=Classificadores>.

82. A receita proveniente dos juros de depósitos e de aplicações financeiras deve ser registada nas seguintes classificações económicas de receita:

- i. «05.03.01 - Rendimentos da propriedade - Juros - Administrações Públicas - Administração Central - Estado» - no caso de rendimentos auferidos junto da IGCP (1030);
- ii. «05.02.01 - Rendimentos da propriedade - Juros - Sociedades Financeiras - Bancos e outras instituições financeiras» no caso de rendimentos auferidos junto de instituições de crédito.

83. A remuneração a pagar aos fiscais únicos que prestam serviços nos institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira é objeto de registo com a classificação económica «01.01.02 - Despesas com o pessoal – Remunerações certas e permanentes – Órgãos sociais».

84. Para efeitos do previsto no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto³⁴, devem os serviços identificar a despesa relativa a subvenções públicas nos termos definidos no n.º 1 do artigo 2.º da mesma Lei, através da criação de alínea própria designada “subvenções públicas” na respetiva classificação económica de despesa.

85. As transferências a realizar pelos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público no ano de 2021, para cada fundação

³⁴ Regula a publicitação de benefícios concedidos pela AP.

identificada na Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013, de 8 de março, devem ser identificadas com a alínea com a designação “Fundações-*Designação da Fundação*”, a inscrever nas rubricas de classificação económica «04.07.01 e 08.07.01 – Instituições sem fins lucrativos».

86. As transferências a efetuar para a Administração Local no âmbito da descentralização de competências devem respeitar a desagregação por alíneas definida no Anexo VII da Circular Série A n.º 1399 – “Instruções para preparação do Orçamento do Estado para 2021”, podendo ser individualizadas em subalíneas, de acordo com as entidades beneficiárias:

- B1.00 - Descentralização Norte
- B2.00 - Descentralização Centro
- B3.00 - Descentralização Lisboa
- B4.00 - Descentralização Algarve
- B5.00 - Descentralização Alentejo

87. A reafecção de verbas entre organismos das Administrações Públicas, incluindo a Segurança Social, deve ser registada como transferência, corrente ou de capital, conforme a sua natureza, seja qual for a aplicação em despesa.

88. Excluem-se do referido no ponto anterior todas as verbas que revistam a natureza de contribuição para a segurança social ou para os encargos de saúde, bem como as receitas consignadas a outros organismos por força da lei.

89. Os serviços e organismos registam as operações relativas a despesa cujos compromissos tenham sido assumidos em anos anteriores, preenchendo com “9” a segunda posição da subalínea da classificação económica, criando para o efeito uma alínea caso não esteja prevista no seu orçamento e atendendo à sua desagregação e tipificação vinculativa.

90. Os SFA devem assegurar a rigorosa coerência entre o registo referido no número anterior e a informação refletida nos mapas de execução orçamental da despesa, na coluna relativa a “Despesas pagas – Anos Anteriores”.

Nesta situação, deverá ser utilizada a subalínea "1" para a identificação das despesas do próprio ano.

Contabilização de CEDIC / CEDIM

91. A contabilização dos fluxos orçamentais relacionados com aplicações financeiras no âmbito dos CEDIC – Certificados Especiais de Dívida de Curto Prazo e CEDIM – Certificados Especiais de Dívida de Médio e Longo Prazo emitidos pelo IGCP, E.P.E., devem seguir os procedimentos e classificações económicas de despesa a seguir indicados³⁵:

- i. 09.02.05 – Títulos a curto prazo – Administração pública central – Estado
- ii. 09.03.05 - Títulos a médio e longo prazo - Administração pública central – Estado

92. A renovação de aplicações financeiras vencidas e renovadas no mesmo ano económico não deve ser relevada orçamentalmente, apenas os rendimentos por ela gerados. As aplicações financeiras vencidas e não renovadas dentro do mesmo ano económico devem ser registadas no ano do reembolso como receita de ativos financeiros nas classificações económicas:

- i. 11.02.03 - Títulos a curto prazo – Administração Pública – Administração Central – Estado;
- ii. 11.03.03 - Títulos a médio e longo prazos – Admin. Pública – Admin. Central – Estado.

93. Os juros recebidos devem ser registados pelo seu valor líquido na classificação orçamental da receita relativa a rendimentos de propriedade, no sentido de garantir o respeito pelo princípio da não compensação estabelecido na Lei de Enquadramento Orçamental, adotando as seguintes classificações económicas de receita:

- i. 05.03.01 - Rendimentos da propriedade - Juros - Administrações Públicas - Administração Central - Estado (código de serviço 1030) - no caso de rendimentos auferidos junto do IGCP;
- ii. 05.02.01 - Rendimentos da propriedade - Juros - Sociedades Financeiras - Bancos e outras instituições financeiras» no caso de rendimentos auferidos junto de

³⁵ Código de serviço 1030.

instituições de crédito.

- 94.** O imposto retido na fonte pelo IGCP, E.P.E. sobre os juros auferidos nas aplicações financeiras deverá ser contabilizado em despesa na classificação económica 06.02.01 – Outras despesas correntes – Diversas – Impostos e taxas. A eventual execução destas operações não poderá gerar saldos globais negativos.

Despesas com pessoal- abonos, prémios de desempenho e valorizações remuneratórias

- 95.** Mantém-se o tratamento orçamental dos encargos a suportar com os trabalhadores do regime de proteção social convergente na proteção de parentalidade, no âmbito da eventual maternidade, paternidade e adoção, conforme definido nos termos da [Circular n.º 1352, Série A, de 14 de maio de 2009, da DGO](#). As alterações orçamentais necessárias para assegurar o pagamento destes abonos são da competência do dirigente do serviço.
- 96.** O artigo 34.º da Lei do Orçamento de Estado para 2021 permite o pagamento de prémios de desempenho e outras prestações pecuniárias de natureza afim através e até ao limite da dotação orçamental inicial do OE2021 aprovada para o efeito (CE 01.02.13.PD – Prémios de desempenho) nos termos da LTFP ou demais legislação em vigor, quando aplicável.
- 97.** Nos termos do artigo 151.º e 152.º do DLEO 2019, com exceção das alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão, dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas sectorial, das finanças e da administração pública todas as demais alterações remuneratórias, independentemente da modalidade, incluindo as alterações de posicionamento remuneratório por opção gestonária previstas no artigo 158.º da LTFP, e as mobilidades na categoria e inter-carreiras ou categorias, previstas no n.º 3 do art.º 93.º da LTFP.

Operações extraorçamentais

- 98.** As entidades da Administração Central devem proceder ao registo de todos os

recebimentos/pagamentos que não tenham impacto orçamental, mas que envolvam movimentos de tesouraria. Para tal, deverão ser utilizadas as classificações económicas relativas ao capítulo de receita 17.00.00 e ao agrupamento de classificação económica de despesa 12.00.00 – “Operações extraorçamentais”, quando estejam em causa as operações referidas nas notas explicativas ao classificador económico³⁶, desagregando de acordo com a estrutura nele prevista, respeitando as fontes de financiamento e outras classificações orçamentais.

99. Para este efeito devem ainda ser tidas em conta as instruções constantes da Circular n.º1/2018/DGO³⁷, bem como as constantes dos pontos 65 e 71 da presente Circular.

100. Quando os sistemas locais o permitirem, podem as entidades utilizar nos registos contabilísticos uma maior desagregação do que a definida no classificador económico. Contudo, o reporte de informação deve ser efetuado ao nível referido no ponto 98.

101. As operações extraorçamentais não se encontram sujeitas ao cumprimento das fases de realização de despesa e de cobrança de receita.

102. É da competência do dirigente da entidade proceder à transição e à inscrição dos saldos da gerência anterior relativos a operações extraorçamentais, os quais só poderão ser utilizados na cobertura da despesa extraorçamental.

103. Os recebimentos relativos a operações extraorçamentais, aqui se incluindo os respeitantes a saldos de gerência anterior com origem nestas operações, são sempre superiores ou iguais aos pagamentos.

104. Em nenhum caso poderão ser realizadas alterações orçamentais envolvendo classificações económicas relativas a operações extraorçamentais, com contrapartida em classificações económicas relativas a operações orçamentais.

³⁶ Anexo III ao Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, na sua redação atual.

³⁷ Apenas aplicável aos Serviços Integrados.

VII. Procedimentos específicos

Projetos

105. Os projetos cofinanciados por fundos europeus, logo que aprovada a respetiva candidatura ao PO, ou a outro Programa Europeu³⁸, devem ser ajustados em conformidade, através de alterações orçamentais, devendo garantir-se sempre que as verbas inscritas são idênticas às da candidatura aprovada. O código da candidatura aprovada é obrigatoriamente registado no SIGO-SIPI, no projeto correspondente, e o estado da candidatura deve passar a “aprovado”.

106. As receitas de impostos afetas a projetos cofinanciados apenas podem ser executadas depois da candidatura aprovada, devendo as candidaturas/reprogramações aprovadas ser enviadas à DGO³⁹, para o *email* do correspondente PO.

Para este efeito deverão as entidades manter o SIGO-SIPI sempre atualizado.

107. Quando, no decurso da execução orçamental, houver lugar à inscrição de novos projetos devem ser rigorosamente observadas as regras aplicáveis à elaboração do OE e que constam da [Circular n.º 1399](#), Série A, de 31 de julho de 2021 - Instruções para preparação do OE para 2021 (pontos 42 a 54).

108. A inscrição de novos projetos, a reinscrição de projetos, as alterações à programação financeira e material, bem como o reporte da execução material devem ser registados na aplicação SIGO-SIPI.

109. Os SI e os SFA garantem a atualização da informação relativa à execução física dos projetos na aplicação SIGO-SIPI, de forma consistente com a execução financeira:

- i. Mensalmente, até ao último dia útil do mês, centralmente, procede-se à finalização do período ainda que não exista informação a reportar, no sentido de não impedir o normal funcionamento da aplicação no período seguinte (mês);

³⁸ Aplicável aos projetos financiados através do PRR e do REACT-EU sem prejuízo de circular específica.

³⁹ De acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 25.º do DLEO2019.

- ii. Trimestralmente, devem as entidades proceder ao reporte da execução física dos projetos, até ao dia 15 do mês seguinte ao fim do trimestre.

Utilização de receita própria

110. A receita pública deve ser objeto de relevação orçamental e contabilística adequada no período em que ocorra a respetiva execução.

111. Nos termos do n.º 8 do art.º 25.º do DLEO, no decorrer da execução orçamental a receita própria arrecadada pelos organismos da Administração Central é mensalmente afeta às dotações que envolvam as despesas previstas na alínea b) do n.º 3 do art.º 8.º do DLEO⁴⁰ pelo menos na mesma proporção que estas dotações têm no valor global do orçamento corrigido, com exclusão das instituições de ensino superior e demais instituições de investigação científica.

112. A receita própria não consignada a fins específicos que tenha sido cobrada deve ser totalmente utilizada, só devendo recorrer-se a receitas de impostos após verificado esse facto⁴¹. Para esse efeito, aquando do pedido de STF/PLC apenas pode ser libertado o montante solicitado mediante apresentação de comprovativo por parte da entidade de que a receita própria arrecadada já se encontra integralmente aplicada em despesa.

113. Visando garantir que se dispõe de informação global sobre a utilização de receitas de impostos, devem as entidades, nas situações em que essas receitas assumem, para a entidade beneficiária, a natureza de receita própria, contração de empréstimos ou dotações de capital, utilizar as fontes de financiamento 511 – “Receita própria do ano - Com origem em RI provenientes do OE”, 713 – “Contração de Empréstimos - Entidade da Administração Central - com origem em receitas de impostos, não afetas a projetos cofinanciados”, 716 – “Contração de Empréstimos - Entidade da Administração Central – com origem em receitas de impostos afetas a projetos cofinanciados (CPN)”, 721 – “Dotações de capital - Entidade da Administração Central - com origem em receitas de impostos, não afetas a projetos

⁴⁰ Vide ponto 38, alíneas b) e j)

⁴¹ N.ºs 4 e 5 do artigo 25.º do DLEO2019.

cofinanciados” e 726 – “Dotações de capital - Entidade da Administração Central – com origem em receitas de impostos afetas a projetos cofinanciados (CPN)” (**Anexo XIV** – Tabela de Fontes de Financiamento).

Encargos globais com aquisições de serviços

114. De acordo com o estabelecido no n.º 1 do art.º 69.º da Lei do Orçamento do Estado de 2021, os encargos globais com contratos de aquisição de serviços em 2021, com exceção dos contratos com cofinanciamento europeu, não podem ultrapassar os encargos globais pagos em 2020.

115. Para este efeito, entende-se que os encargos globais com contratos de aquisição de serviços em 2021 correspondem aos pagamentos efetuados adicionados das previsões de pagamentos para o mesmo ano e que o valor dos encargos globais pagos em 2020 com contratos de aquisição de serviços corresponde ao total da despesa paga em 2020.

116. Os encargos com prestação de serviços referidos no número anterior incluem o subagrupamento económico 02.02 - Aquisição de serviços e a rubrica de classificação económica 01.01.07 – Pessoal em regime de tarefa e avença, em atividades e projetos, e em todas as fontes de financiamento. Estão excecionados do âmbito do art.º 69.º da Lei do OE2021 os contratos cofinanciados, as fontes de financiamento relativas a fundos europeus e respetiva contrapartida pública nacional.

117. Conforme o artigo 69.º da Lei do Orçamento do Estado de 2021, o valor a pagar em 2021 por cada contrato de aquisição não pode ser superior ao valor pago em 2020.

118. Em situações excecionais, tal como previsto no art.º 69.º da Lei do OE2021, pode ser efetuado o pedido de dispensa do cumprimento do estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 64.º da Lei do Orçamento de Estado de 2020, através dos Serviços Online da DGO.

119. Sempre que seja necessário proceder-se ao apuramento da compensação entre entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 69.º da Lei do Orçamento do Estado de 2021, deverão as

entidades incluir no pedido a submeter à Tutela o formulário constante do **Anexo XII – Verificação da compensação de encargos na contratação de aquisição de serviços**, o qual também deve integrar o pedido a submeter ao Ministério das Finanças, na situação prevista no mesmo artigo.

Despesas com o pessoal

120. Em processos relativos a novas contratações, para avaliação de verbas a cabimentar, em 2021, em despesas com pessoal deve ser evidenciado, visando a avaliação da capacidade orçamental:

- i. O montante de remunerações certas e permanentes e de outras despesas desde o mês em que se prevê o início de funções até à data de 31 de dezembro.
- ii. O montante anual referente a esta despesa, ou seja, a correspondente a 14 meses de remunerações.

A possibilidade de autorização das novas contratações está sujeita à existência de dotação orçamental disponível e respetiva cabimentação dos encargos com 14 meses de remunerações, independentemente do mês em que se inicie funções.

121. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública apenas autorizam ainda, desde que verificadas situações excecionais, devidamente fundamentadas, nos termos do art.º 154.º do DLEO 2019, autorizar a abertura de novos procedimentos concursais com vista à constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado ou a termo, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos:

121.1. Que não possuam um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído;

121.2. Ou que, possuindo vínculo, tal concurso permita um aumento de remuneração base face à atual situação do trabalhador.

122. Nos termos do art.º 154.º do DLEO2019, a abertura de procedimentos concursais externos e internos, quando destes últimos resultar aumento de remuneração, carece de prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública, com exceção da contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor público empresarial, desde que obedçam, até à entrada em vigor do decreto-lei de execução orçamental para 2021, aos critérios estabelecidos no artigo 157.º do DLEO de 2019.

123. Nos termos do n.º 3 do artigo 152.º do DLEO2019, é permitida a utilização do mecanismo de negociação de posição remuneratória previsto no art.º 38.º da LTFP, desde que exista prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas setorial, das finanças e da administração pública e evidência de dificuldade de atração de trabalhadores para a função, nomeadamente em resultado de procedimentos concursais não preenchidos.

VIII. Unidade de Tesouraria

124. Todas as entidades inseridas na Administração Central encontram-se sujeitas ao princípio da Unidade de Tesouraria do Estado, nelas se incluindo as Entidades Públicas Reclassificadas do Regime Simplificado⁴².

As entidades dispensadas do cumprimento daquele princípio encontram-se discriminadas no DLEO.

125. Os SI, SFA e EPR fornecem trimestralmente à DGO a informação necessária para avaliação do cumprimento mensal do princípio da Unidade de Tesouraria do Estado, através dos Serviços *Online*, até ao dia 15 do mês seguinte ao final de cada trimestre.

126. Devem as entidades reportar nos SOL o valor dos saldos bancários, quer se trate de contas mantidas junto do IGCP quer se trate de contas detidas na banca comercial⁴³.

⁴² Artigo 115.º do DLEO2019.

⁴³ N.º 1 do Artigo 115.º do DLEO2019.

127. Os rendimentos de depósitos e aplicações financeiras auferidos em virtude do incumprimento do princípio da Unidade de Tesouraria ou dispensadas do cumprimento deste princípio, devem ser entregues na tesouraria central do Estado até ao final do mês seguinte ao da sua obtenção⁴⁴, salvo nas situações em que tenha sido obtida dispensa da entrega desses rendimentos⁴⁵.

128. As entidades remetem, em simultâneo com o reporte trimestral, através da aplicação nos Serviços Online, a guia de receita comprovativa da entrega ao Estado dos rendimentos de depósitos e aplicações financeiras, obtidos, quer em virtude do não cumprimento do princípio da unidade de tesouraria, quer tenham sido dispensadas do cumprimento deste princípio.

129. A receita proveniente dos juros de depósitos e de aplicações financeiras deve ser registada nas classificações económicas indicadas no ponto 82.

130. Para efeitos do pedido de dispensa do cumprimento do princípio da Unidade de Tesouraria⁴⁶, deverão as entidades remeter, até 15 de junho ou outra data que venha a ser estabelecida no DLEO2021, os pedidos ao IGCP, E.P.E., para o endereço ute@igcp.pt, para o que deverão utilizar o modelo que se disponibiliza no Anexo XV – “Pedido de Dispensa de Cumprimento da Unidade de Tesouraria do Estado”.

131. A entrega dos rendimentos de depósitos e aplicações financeiras⁴⁷ deve ser contabilizada na rubrica de classificação económica de despesa «04.03.01 – Transferências Correntes - Administração Central - Estado», indicando como código de serviço beneficiário da transferência o código de serviço “1030” a que corresponde a classificação orgânica da entidade beneficiária “03.0.07.01.00”.

132. Do lado do Estado, a receita entregue por um SFA é registada na classificação económica

⁴⁴ N.º 9 do artigo 115.º do DLEO2019.

⁴⁵ N.º 10 do artigo 115.º do DLEO 2019.

⁴⁶ N.ºs 5 e 6 do artigo 115.º do DLEO2019.

⁴⁷ N.º 6 do artigo 172.º da Lei do OE para 2021 e n.º 8 do artigo 115.º do DLEO2019.

«06.03.07.99.99 – Transferências correntes – Administração Central – Serviços e Fundos Autónomos – Outros – Receitas de impostos».

IX. Empréstimos e operações ativas realizadas pelos SFA

133. Para obtenção de elementos informativos sobre empréstimos e operações ativas ⁴⁸, as entidades procedem ao registo nos Serviços *Online* da DGO da seguinte informação:

- i. No início do ano: a atualização dos instrumentos cobertos pela dotação inicial;
- ii. Mensalmente: os montantes acumulados executados em cada operação;
- iii. Permanentemente: os montantes previstos e as alterações orçamentais neste âmbito, logo que submetidas a despacho de autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

134. As entidades que disponham de dotação para concessão de empréstimos, e que num determinado mês não tenham execução, estão igualmente obrigadas a submeter o reporte nos Serviços Online da DGO.

135. Para efeito do controlo do cumprimento do limite máximo para a concessão de empréstimos e outras operações ativas previsto no n.º 2 do art.º 166.º da LOE2021, devem os Serviços e Fundos Autónomos, incluindo EPR, solicitar à DGO informação prévia sobre o cabimento dos montantes a conceder sempre que os mesmos não estejam previstos no orçamento inicial.

136. A concessão de empréstimos de natureza reembolsável suscetíveis de atribuição de prémios de realização, bem como a posterior atribuição do prémio de realização, carece de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e setorial⁴⁹. Para esse efeito a entidade que concede o empréstimo deverá indicar no seu pedido o montante global de empréstimos reembolsáveis, o valor sujeito à atribuição de prémio, e a estimativa do valor de prémios de realização por ano económico.

⁴⁸ N.º 1 do artigo 111.º do DLEO2019.

⁴⁹ N.º 3 do artigo 111.º do DLEO2019.

X. Entidades públicas incluídas no perímetro das Administrações Públicas

137. As entidades enquadradas, no OE 2021, no regime simplificado aplicável às EPR da Administração Central⁵⁰ estão sujeitas à disciplina orçamental dos SFA. No entanto não lhes são aplicáveis as regras relativas: às previsões mensais de execução, exceto a previsão inicial; à assunção de encargos plurianuais; ao parecer prévio previsto no art.º 72.º da Lei do OE 2021, e ao registo de informação referente a fundos disponíveis, compromissos, contas a pagar e pagamentos em atraso⁵¹.

138. No que diz respeito à aplicação do regime de classificação económica das receitas e das despesas públicas, as EPR enquadradas no regime simplificado estão sujeitas à aplicação de um modelo simplificado, conforme **Anexo III** – Classificador Económico das EPR do Regime Simplificado.

139. No que se refere à prestação de informação, as EPR abrangidas pelo regime simplificado estão sujeitas aos deveres de informação previstos para os SFA, com exceção da informação referente a fundos disponíveis, compromissos, contas a pagar e pagamentos em atraso⁵², ao relatório da execução orçamental⁵³, balancete analítico e demonstrações financeiras previsionais para o ano em curso e seguinte⁵⁴.

A prestação de informação relativa às contas da execução orçamental e às alterações orçamentais é efetuada mensalmente⁵⁵.

140. Sem prejuízo do disposto no ponto 6 desta Circular, o pagamento das indemnizações compensatórias inscritas nos orçamentos das EC como transferências a favor das EPR deve ser efetuado em cumprimento do cronograma previsto nas cláusulas contratuais, ou de

⁵⁰ Artigo 34.º do DLEO2019.

⁵¹ Artigo 120.º do DLEO2019.

⁵² Artigo 120.º do DLEO2019.

⁵³ N.º 3 do artigo 121.º do DLEO2019.

⁵⁴ N.º 4 do artigo 121.º do DLEO2019.

⁵⁵ N.º 2 do artigo 121.º do DLEO2019.

acordo com Resolução do Conselho de Ministros que o defina⁵⁶, devendo as EC, em articulação com a Direção-Geral do Tesouro e Finanças, obter a informação relevante para o efeito.

XI. Competências e deveres dos coordenadores dos Programas Orçamentais

141. As entidades coordenadoras dos programas colaboram com a DGO no acompanhamento e controlo orçamental dos Programas, no cumprimento da LCPA, e na elaboração do relatório de execução dos Programas Orçamentais e Conta Geral do Estado.

142. Os processos que carecem de despacho de autorização do Ministro das Finanças devem ser remetidos à DGO pelas EC dos PO, a quem será comunicado o despacho final, as quais, por seu turno, o comunicam aos serviços executores, nos termos definidos no ponto 28 desta Circular.

143. As EC dos PO devem proceder ao reporte de informação⁵⁷ nos prazos definidos no **Anexo V** – Informação a prestar à DGO - Entidades Coordenadoras dos PO.

144. As entidades coordenadoras reportam mensalmente à DGO o apuramento das reconciliações bancárias das entidades que acompanham⁵⁸, cuja previsão inicial de receita efetiva financiada por receita própria seja superior a 5.000.000 euros, identificando situações em que a receita arrecadada ainda não se encontre registada nos sistemas centrais ou locais, através do preenchimento do formulário constante do **Anexo XIII** - Informação relativa a reconciliações bancárias.

⁵⁶ Artigo 43.º do DLEO2019.

⁵⁷ Artigos 32.º, 120.º e 127.º do DLEO2019.

⁵⁸ Alínea k), do n.º 1, do artigo 32.º do DLEO2019.

XII. Deveres de prestação de informação**Informação a prestar à DGO pelos SI, SFA, EPR, Regiões Autónomas e Segurança Social**

145. Nos **Anexo I** – Informação a prestar à DGO pelos SI, SFA e EPR, **Anexo II** – Informação a prestar à DGO pelas EPR do Regime Simplificado e **Anexo IV** – Informação a prestar à DGO por entidades de outros subsetores encontram-se estabelecidos para as entidades dos diversos subsetores os deveres e prazos de reporte de informação à DGO durante a execução orçamental de 2021.

146. Os reportes da execução orçamental a zero, a menos que devidamente justificados e aceites pela respetiva Delegação, serão equiparados a uma falta de reporte.

147. As entidades da Administração Local reportam a informação financeira e orçamental à Direção-Geral das Autarquias Locais, nos termos do art.º 125.º do DLEO, sendo a mesma partilhada entre a DGAL e a DGO, como estabelece o n.º 7 do referido artigo.

Assim, as entidades da administração local ficam dispensadas do dever de reporte de informação financeira e orçamental à DGO, devendo descontinuar de imediato o envio dos seus documentos financeiros, designadamente, os orçamentos, relatórios e contas e alterações e revisões orçamentais.

Despesas com pessoal

148. Todos os serviços da Administração Central, incluindo EPR ou entidades que não solicitem PLC/STF, procedem ao envio mensal do mapa dos encargos com o pessoal e número de efetivos através do SIGO até ao dia 15 de cada mês, ou antecipadamente quando acompanhe o PLC ou STF.

Acompanhamento de investimentos estruturantes

149. Todas as entidades com investimentos estruturantes ficam vinculadas ao envio trimestral, através da Entidade Coordenadora, até ao dia 10 do mês seguinte ao fim do trimestre objeto de reporte, através do preenchimento do modelo já facultado para efeitos de recolha de informação, e enquadra-se no disposto na al. k) do n.º 1, do art.º 75.º da LEO na redação aprovada pela Lei n.º 41/2020, de 18 de agosto.

150. Os investimentos estruturantes são inscritos ao nível do «projeto». Sempre que seja pertinente a desagregação por Nomenclatura da Unidade Territorial — NUT II, é para o efeito utilizado o campo de «Regionalização».

151. Tendo em conta a relevância desta informação, o seu reporte e o seu grau de fiabilidade poderão determinar um ajustamento aos fundos disponíveis do período seguinte, definidos nos termos do artigo 7.º do DLEO 2019.

Considera-se desvio significativo o que superar 20% face à estimativa apresentada, exceto quando devidamente justificado.

Informação a prestar por entidades externas

152. As entidades externas que colaboram com a DGO, através do envio de informação, deverão proceder ao respetivo envio, para os endereços indicados no **Anexo VIII** – Lista de Programas Orçamentais e Endereços Eletrónicos.

Outra Informação

153. Para efeitos da apresentação das contas, nos termos do n.º 1 do art.º 77.º da LEO, devem os SI e SFA, enviar, de acordo com o indicado no **Anexo I** – Informação a prestar à DGO - SI, SFA e EPR os seguintes documentos:

- Balanço;
- Demonstração dos Resultados;

- Fluxos de Caixa;
- Notas ao balanço e à demonstração dos resultados por natureza;
- Relatório e parecer do órgão de fiscalização

154. A DGO pode, ainda, solicitar qualquer outra informação necessária ao acompanhamento da execução orçamental⁵⁹.

155. A Direção-Geral do Orçamento (DGO) publica mensalmente no seu sítio, na *internet*, a lista de entidades incumpridoras e a natureza do incumprimento, de acordo com o determinado no n.º 6 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho.

I. Formas de envio da informação

156. A forma de envio da informação à DGO é a indicada nos anexos à presente Circular.

157. Quando a forma de envio indicada for “SIGO”, a informação deve ser reportada com recurso ao Sistema de Informação de Gestão Orçamental (sigo.gov.pt), através da remessa de ficheiro gerado pelos sistemas utilizados pelos organismos ou pelo preenchimento de formulários *online*.

158. Quando a forma de envio indicada for os Serviços *Online*, o menu direciona o utilizador para a secção pertinente onde a informação é preenchida diretamente, carregada a partir de ficheiros, ou simplesmente depositada.

XIV. Prazos relevantes para a execução orçamental

159. Os prazos a cumprir nos diferentes procedimentos associados à execução orçamental são os definidos no **Anexo VI** – Prazos relevantes para a execução orçamental, da presente Circular.

⁵⁹ Artigo 127.º do DLEO2019.

Direção-Geral do Orçamento, em 8 de fevereiro de 2021

O Diretor-Geral,

Mário Monteiro

ANEXOS

Anexo I - Informação a prestar à DGO – SI, SFA e EPR

Anexo II – Informação a prestar à DGO – EPR Regime Simplificado

Anexo III – Classificador Económico das EPR do Regime Simplificado

Anexo IV - Informação a prestar à DGO – Outros subsectores

Anexo V - Informação a prestar à DGO – Entidades Coordenadoras PO

Anexo VI - Prazos relevantes para a execução orçamental

Anexo VII – Códigos de registo de alterações orçamentais

Anexo VIII – Listas de Programas Orçamentais e endereços eletrónicos

Anexo IX – Mapa de Origem e Aplicação de Fundos

Anexo X – Grupos de Fontes de Financiamento

Anexo XI – Análise de gestão flexível

Anexo XII – Compensação de encargos na contratação de Aquisição de bens e serviços

Anexo XIII - Informação relativa a reconciliações bancárias

Anexo XIV - Tabela de Fontes de Financiamento

Anexo XV - Pedido de dispensa do cumprimento do Princípio da Unidade de Tesouraria do Estado

Anexo XVI - Informação de apoio à transição de saldos